



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.943798/2023-76
ACÓRDÃO	1001-004.337 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BAXTER HOSPITALAR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2018

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 107-024.647, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil 07 que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através de PER/DCOMP's a compensação de diversos débitos com saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2018 no valor de R\$ 793.584,74.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu o Despacho Decisório nº. 3681316 de e-fls. 3/9, cujo teor segue em síntese abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

(...)

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 793.584,74 Valor ECF: R\$ 793.584,74

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 3.054.239,26

CSLL devida: R\$ 2.260.654,52

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 549.080,75

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 22505.42127.271219.1.3.03-5825.

Não há valor a ser pago para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) seguinte (s) PER/DCOMP:

25996.09624.271219.1.2.03-2009

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2023.

PRINCIPAL 260.201,18 MULTA 52.040,23 JUROS 69.759,93
(...)”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que em razão das atividades desenvolvidas, está legalmente obrigada à apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Noticiou que na consecução de suas atividades é comum que forneça mercadorias para órgãos públicos e, assim, diante da disposição contida no art. 64 da Lei nº 9.430/96 (regulamentado pela Instrução Normativa nº 1234/2012 e alterações), tais entidades estão obrigadas a realizar a retenção na fonte dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL.

Informou que apurou no ano-calendário de 2018 saldo negativo de CSLL, tendo procedido com a compensação deste crédito com o imposto de renda devido em 12/2019, mediante a DCOMP nº. 22505.42127.271219.1.3.03-58251.

Aduziu que foi notificada acerca da homologação parcial das compensações realizadas, sob o fundamento de que a retenção na fonte não havia sido comprovada, indicando uma planilha com o CNPJ raiz da fonte pagadora, código de receita, valor do crédito não confirmada e a justificativa.

Pontuou que a fiscalização homologou parcialmente a compensação realizada em razão da empresa supostamente não ter comprovado as retenções sofridas no desenvolvimento de sua atividade.

Asseverou que o órgão público, as autarquias e fundações estão legalmente obrigados a proceder à retenção dos tributos devidos na operação, na forma do que dispõe o art. 64 da Lei nº 9.430/96.

Alegou que as informações acerca dos valores retidos de tributos nas operações realizadas encontram-se dispostas nas mais diversas obrigações acessórias entregues tanto pela Requerente quanto pelas fontes pagadoras.

Defendeu que a fiscalização presumiu que tais valores não teriam sido retidos, sem considerar que tanto as prestações de serviços realizadas pela Requerente quanto o fornecimento de mercadorias estão sujeitas à retenção.

Sustentou que a fiscalização ao deixar de analisar as demais obrigações acessórias tanto da empresa quanto das respectivas fontes pagadoras, bem como ao deixar de intimar tais entes públicos a fim de prestar informações, se valeu indevidamente de presunção para a análise da compensação declarada, incorrendo em nulidade parcial no tocante aos valores não reconhecidos.

Pleiteou que seja conhecida e provida a manifestação de inconformidade; para que sejam integralmente homologadas as compensações declaradas, bem como que seja ao final, arquivado o processo administrativo instaurado.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 107-024.647/DRJ/07

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado (e-fls. 112/118).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, (e-fls. 127/187).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL, ano calendário 2018 no valor de R\$ 141.222,58 (R\$ 793.584,74-PER/DCOMP – R\$ 549.080,75-DRF- R\$ 103.281,41-DRJ) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2018. A autoridade administrativa ao

proceder a análise das estimativas e retenções não conseguiu a comprovação integral de tais créditos, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 112/118):

“(…)

5. Conclusão Por todo o exposto, concluo por ratificar parcelas de composição do crédito adicionais de R\$ 103.281,41 e reconhecer crédito de igual valor.

(…)”.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório em discussão deveria ser reconhecido, no entanto não colacionou a peça recursal documentos comprobatórios que os rendimentos não reconhecidos foram levados a tributação.

Deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentado conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados

por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, em sede recursal a Recorrente não juntou provas documentais no recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os consideraram insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do crédito a consequente homologação da compensação apresentada.

Destaca-se que os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Do Alegado Equívoco na soma das Retenções adicionais comprovadas em DIRF

Aduziu a Contribuinte que “a DRJ reconheceu parte do direito creditório, destacando no item “4.1 Retenções adicionais comprovadas em DIRF”, as retenções confirmadas por meio de pesquisas nas DIRF’s das fontes pagadoras”.

Pontuou que “o acórdão apontou que foi possível confirmar o montante de R\$ 103.281,40, resultante da somatória dos valores R\$ 19.356,31 (código 6147), R\$ 82.842,10 (código 8767) e R\$ 1.083,00 (código 5952)”.

Apontou a Contribuinte que notou que houve um equívoco na soma da coluna relativa ao “código 6147 – CSLL” da fl. 116 (“Tabela 01”).

Frisou que “só em relação ao CNPJ raiz 15.126.497, por exemplo, houve o reconhecimento de crédito na fonte no valor de R\$ 37.236,90, montante este por si só maior do que o total considerado pelo acórdão recorrido”.

Sustentou que “resta nítido o equívoco na somatória indicada no campo “Total”, pois ao realizar uma simples soma dos montantes da coluna “Cód 6147 – CSLL” percebe-se que o valor total reconhecido, na realidade, é de R\$107.059,74”.

Defendeu que “o montante total de CSLL retida na fonte que foi verificado pela DRJ é de R\$ 190.984,84 (cento e noventa e novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme valores de “Tabela 01” ilustrada no corpo do voto”.

Pleiteou que seja reformado o Acórdão recorrido, para retificar o valor do crédito reconhecido no voto, qual seja, R\$ 190.984,84.

Pois bem.

A autoridade julgadora de primeira instância esclareceu no Acórdão recorrido que:

“em relação aos valores acima esclareço que não efetivamente aumentarão as retenções tidas como comprovadas neste voto, uma vez que:

- a) As retenções referentes às fontes pagadoras 03.394.544, 33.663.683 e 15.126.437 possuem valor inferior àquelas confirmadas em Dirf, conforme tabela 01, que integra este voto;
- b) A retenção referente à fonte pagadora 04.378.626 já foi ratificada pelo despacho recorrido”.

Assim, pode-se concluir que somente foram consideradas na Tabela 01 confeccionada pela DRJ, as retenções com valores similares aos confirmados em DIRF, sendo esclarecido ainda, que a retenção relativa à fonte pagadora 04.378.627 já foi confirmada pela autoridade fiscal.

Ante o exposto, não merece prosperar o pedido da Contribuinte de retificação dos cálculos elaborados na Tabela 01 do acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator